Mensagem nº 102/03 Proj. de Lei Complementar n.º 38/03 fl.03

Documento n.º 2130/03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 271, de 29.12.99, que disciplina o uso e ocupação do solo do Município de São Vicente.
Proc. nº 44091/99

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 271, de 29 de dezembro de 1999, modificada pelas Leis Complementares nºs 298, de 24 de outubro de 2000; 348, de 09 de outubro de 2001; 355, de 21 de dezembro de 2001, e 393, de 20 de dezembro de 2002:

I – Art. 9º

"Art. 9º - Além da divisão estabelecida pelas zonas e corredores de uso, o Município de São Vicente tem sua área total dividida em 30 (trinta) bairros, a saber: Centro, Gonzaguinha, Boa Vista, Itararé, Vila Valença, Vila Voturuá, Vila São Jorge, Jardim Guaçu, Vila Mello, Catiapoã, Vila Jóquei Clube, Parque São Vicente, Vila Nossa Senhora de Fátima, Cidade Náutica, Beira Mar, Esplanada dos Barreiros, Vila Margarida, Parque Bitaru, Japuí, Humaitá, Parque Continental, Quarentenário, Jardim Rio Branco, Parque das Bandeiras, Nova São Vicente, Vila Emma, Vila Samaritá, Vila Ponte Nova, Jardim Independência, Vila Nova Mariana, conforme constam descritos na Lei Complementar nº 216, de 19 de novembro de 1998, alterada pelas Leis Complementares nºs 234, de 03 de maio de 1999; 376, de 23 de agosto de 2002, e 408, de 02 de julho de 2003."

II – Art. 49, inciso II e alínea "b", mantida a alínea "a"

"Art. 49 - .....

II – sejam erigidas em estrutura removível de cobertura leve, garantida a iluminação e ventilação naturais da edificação principal, onde se destinem a:

a - .....

b – abrigo para mesas em restaurantes, atividades turísticas e as previstas na sub-categoria CS6-01."

III – Art. 50, § 8º, acrescido de §15

"Art. 50 - .....

§ 8º - Quando se tratar de edícula, cuja área não exceda a 1/3 (um terço) da área ocupada pela edificação principal ou 1/5 (um quinto) da área total do terreno, quando não prevista outra edificação, e desde que se observe que a largura máxima no sentido longitudinal do terreno não ultrapasse 6m (seis metros), deverá obedecer ao afastamento mínimo de 3m (três metros) em relação à edificação principal, e nos casos em que não acostar em alguma das divisas laterais, deverá respeitar o recuo mínimo obrigatório a estas, e respeitará a altura máxima de 4m (quatro metros) em relação ao nível do logradouro ou parâmetro estabelecido por órgão competente, quando localizado nos morros, exceção feita aos lotes de esquina, que deverão respeitar o recuo mínimo em relação ao alinhamento.

§ 15 – Para as construções na Zona UP4, nos bairros do Gonzaguinha, Itararé e Boa Vista, independentemente do uso, será dispensado o acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) por pavimento, para os recuos laterais e de fundos acima do 7º pavimento, em empenas ou trechos de empenas sem aberturas para iluminação ou ventilação."

IV – Art. 58, acrescido de § 3º

"Art. 58 - .....

§ 3º - As áreas de estacionamento em estabelecimentos comerciais e edifícios destinados a garagem para qualquer atividade prevista no Anexo VI, com mais de 20 (vinte) vagas, deverá conter área de circulação e travessia de pedestres, demarcadas no solo, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), previstas em projeto.

XX – promover uso proibido do imóvel: imposição de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) e embargo do uso;

XXI – promover uso permissível do imóvel, sem prévia licença da autoridade administrativa: imposição de multa de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais); na continuidade do uso, após trinta dias da primeira multa incidirá outra, com acréscimo de 100% (cem por cento) da última aplicada, e assim sucessivamente;

XXII – não atender à intimação de vistoria administrativa ou de fiscalização de rotina: imposição de multa de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais);

XXIII – não cumprir a pena imposta de obrigação de fazer, ou reincidência em qualquer dos casos previstos, implicará na aplicação da pena pecuniária com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a primeira pena aplicada, e, ocorrendo nova reincidência, implicará na aplicação da pena pecuniária com 100% (cem por cento) de acréscimo da última aplicada e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação dessa ou o pagamento do valor do serviço executado pelo Poder Público ou a sua ordem, acrescido de 100% (cem por cento), conforme o interesse da municipalidade.

Art. 2º - O Anexo I – Zoneamento Urbano Econômico Ambiental da Lei Complementar nº 271, de 29 de dezembro de 1999, e suas modificações, passa a vigorar com as alterações constantes dos Anexos que integram a presente Lei Complementar.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *

V – Art. 118, § 4º

"Art. 118 - .....

§ 4º - A não-renovação no prazo sujeita o contribuinte ao pagamento das taxas devidas, acrescidas de 10% (dez por cento), por ano ou fração vencida."

VI – Art. 129 – incisos XIV a XXIII, mantidos os demais:

"Art. 129 - .....

XIV – modificar projeto aprovado, introduzindo alterações contrárias às disposições desta Lei Complementar ou diretrizes administrativas: imposição de multa de R$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais) e demolição da obra;

XV – deixar de observar as regras relativas ao alinhamento, índices de ocupação e de utilização de recuos mínimos, gabaritos máximos, e áreas para estacionamento ou carga e descarga: imposição de multa de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) e demolição da construção irregular;

XVI – iniciar a execução de obras ou serviços sem licença da autoridade administrativa: imposição de multa de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) e embargo, até regularização, se possível, demolição e/ou recomposição, caso o licenciamento não seja possível;

XVII – assumir a responsabilidade pela execução de projeto, entregando a pessoa não habilitada: imposição de multa de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais);

XVIII – executar obra com finalidade de empregá-la em atividade nociva ou perigosa, sem prévia licença da autoridade administrativa: imposição de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) e demolição da obra;

XIX – exercer atividade nociva ou perigosa, sem licença ou sem observar disposições desta Lei Complementar ou de seu Regulamento: imposição de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais);

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 289/03
EM 10/12/03

em 08 de dezembro de 2003

Mensagem nº 103/03
Proc. nº 31021/03

MENSAGEM N.º 103/03
DOCUMENTO N.º 2131/03

Senhor Presidente

O Projeto de Lei anexo autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção ao Lar Vicentino – Assistência à Velhice, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Essa medida visa reeditar a já adotada para o presente exercício, concretizada pela Lei nº 1208-A, de 17 de dezembro de 2002, que assegurou àquela entidade o aporte de importantes recursos e que garantiu o seu funcionamento neste ano.

Com a certeza de podermos contar com o apoio dos Srs. Vereadores na aprovação da propositura, solicitamos que sua tramitação ocorra com a urgência de que trata o art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Luciano Batista
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP

LC/tfg

PRAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM: 8 / 12 / 03
VENCE EM: 9 / 03 / 04

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por Karin
Em 08/12/03 às 17h35.

MOD. 252

Mensagem nº 103/03

PROJETO DE LEI N.º 169/03

DOCUMENTO N.º 2132/03

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção ao Lar Vicentino – Assistência à Velhice.
Proc. nº 31021/03

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, no exercício de 2004, conceder subvenção de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao Lar Vicentino – Assistência à Velhice, para atender a despesas da entidade.

Parágrafo único – O Lar Vicentino – Assistência à Velhice deverá instalar, em sua sede, placa externa, visível ao público, com os seguintes dizeres: "Esta instituição está sendo subvencionada pela Prefeitura Municipal de São Vicente. Lei nº _____, de ____ de _____ de _____."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

* * *